

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), como então prefeito de Cumaru – PE, diante da ausência de informações e documentos sobre a efetiva execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) destinado à construção do muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, além da drenagem de águas pluviais e da pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru – PE sob o montante de R\$ 510.791,41 pelo aporte de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 25.791,41 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/1/2020 a 8/10/2012.

2. A partir, contudo, do Relatório de TCE 022/2015 (Peça 6, p.103), com o subsequente Relatório de Auditoria 1415/2015 (Peça 6, p. 125), o tomador de contas teria imputado o dano ao erário sob o valor total de R\$ 485 mil em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior ante a falta da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do referido convênio, além da suposta utilização de máquinas da prefeitura para a execução da obra contratada.

3. Todavia, em 8/10/2016, após a autuação do presente processo no TCU, o gestor apresentou, espontaneamente, as suas justificativas sobre as suscitadas irregularidades, indicando que teria apresentado os documentos para a prestação de contas, mas a unidade técnica anotou que as informações apresentadas pelo gestor estariam incompletas e, assim, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 7418/2017 no sentido de determinar o retorno do processo à CGU para o eventual saneamento do feito a partir, essencialmente, da requisição dos pareceres técnico e financeiro sobre a execução do aludido do convênio.

4. A subsequente resposta, contudo, ao saneamento do feito, foi fundamentada basicamente no Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM elaborado pelo então Ministério da Integração Nacional, relatando que a meta aprovada no plano de trabalho do convênio teria sido parcialmente concluída, com o registro da ilegalidade, além do dano ao erário ante a indevida utilização do maquinário da prefeitura e a falta de realização do serviço de drenagem pluvial sob o valor de R\$ 40.304,19, sem prejuízo de assinalar a falta de utilização da contrapartida municipal sob o valor de R\$ 15.216,07 (Peça 36, p. 65).

5. Ao avaliar, por seu turno, a referida resposta, a unidade técnica apontou que o relatório de visita técnica não teria comprovado a falta de realização dos aludidos itens de serviço, tendo ressaltado que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido de a falta de aplicação da contrapartida municipal ensejar a proporcional devolução dos recursos federais pelo ente municipal, não pelo gestor.

6. De todo modo, após a análise do feito, a Secex-TCE sugeriu o arquivamento do presente feito, por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

7. O TCU deve pedir licença, todavia, para discordar do suscitado parecer da unidade técnica e, assim, promover o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 157 do RITCU.

8. Eis que subsistiria a necessidade de saneamento do presente processo por intermédio da solidária citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e da Treno Construções Ltda., ante as robustas evidências de subsistência do dano causado ao erário em face, por exemplo, da falta de realização dos itens de serviço para a drenagem pluvial, além dos serviços executados com o próprio maquinário da prefeitura, sob o valor de R\$ 40.304,19, sem prejuízo de anotar a falta do parcial aporte da contrapartida municipal sob o valor de R\$ 15.216,07.

9. Bem se sabe, aliás, que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de

demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

10. Importante observar, adicionalmente, que no âmbito do TC 016.364/2015-5, ao cuidar de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, como então prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante, originalmente, da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 726135/2009 destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais sob o montante de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012, a 2ª Câmara do TCU também teria passado a determinar o prosseguimento do feito para a citação do responsável, devendo a unidade técnica atentar, então, para a possibilidade de desvio dos recursos federais pela confusão financeira, com a dupla aplicação dos recursos federais no mesmo objeto pactuado, em face da coincidência na destinação dos dois ajustes em prol da drenagem de águas pluviais.

11. Em face, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve determinar o célere prosseguimento do presente processo de TCE para promover a referida citação dos aludidos responsáveis diante do correspondente débito.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator